



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2256/2025  
Data: 19/09/2025 - Horário: 11:02  
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CONSULTA AO CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA A CONTRATAÇÃO E PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESCOLAR REGULAR E PRÉ-ESCOLAS, PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS resolve:

**Art. 1º** As instituições de ensino escolar regular e as pré-escolas, públicas e privadas, localizadas no Estado de Alagoas, deverão exigir, para fins de admissão e permanência de profissionais e funcionários em contato direto ou indireto com crianças e adolescentes, a apresentação de:

I – certidão de antecedentes criminais, expedida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal;

II – comprovante de consulta ao cadastro nacional de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

§ 1º As instituições poderão, ainda, consultar informações relativas a ações penais em curso, exclusivamente para fins de acompanhamento e transparência.

§ 2º As instituições deverão exigir a renovação da certidão de antecedentes criminais a cada 6 (seis) meses, como condição para a continuidade do exercício das funções.

§ 3º A apresentação dos documentos referidos neste artigo é condição essencial para a formalização e manutenção do vínculo empregatício ou contratual com as instituições de ensino.

**Art. 2º** A recusa ou a não apresentação dos documentos mencionados no art. 1º implicará na impossibilidade de contratação, bem como na rescisão contratual ou desligamento do profissional que já se encontre em exercício.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 3º** Caberá às instituições de ensino manter arquivados, sob sigilo e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), os documentos apresentados, garantindo que seu uso se limite às finalidades previstas nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo:

- I – os procedimentos de verificação e atualização periódica das certidões;
- II – os órgãos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento;
- III – as sanções administrativas em caso de descumprimento pelas instituições de ensino.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,                      de                      de 2025.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da infância e da juventude, incluindo a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 59-A, já estabelece a obrigatoriedade de consulta ao cadastro nacional de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes como condição para admissão de pessoas em determinadas atividades. Este projeto avança nessa linha, detalhando a exigência da certidão de antecedentes criminais e da consulta ao referido cadastro, tanto para instituições públicas quanto privadas de ensino, como medida preventiva e de proteção ampliada.

Além disso, o texto da lei traz uma inovação importante: a possibilidade de as instituições consultarem também ações penais em curso. Essa previsão aumenta a transparência e o controle social, permitindo que gestores escolares tenham acesso a informações relevantes para a tomada de decisões administrativas. Todavia, em estrita observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a existência de processos criminais em andamento não poderá, por si só, impedir a contratação ou a permanência do profissional, sendo restritiva apenas a situação de condenação com trânsito em julgado.

A obrigatoriedade de renovação semestral da certidão de antecedentes criminais também se mostra essencial, pois garante atualização constante das informações, evitando que fatos supervenientes comprometam a segurança escolar.

Em termos práticos, a proposição assegura que:

1. Crianças e adolescentes em instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, estarão mais protegidos de potenciais riscos, fortalecendo a rede de proteção integral.
2. O Estado de Alagoas passa a ter um mecanismo de prevenção contínua, alinhado com o ECA e com a Constituição.
3. As famílias poderão confiar ainda mais na escola como espaço de formação, segurança e desenvolvimento humano.
4. Os profissionais terão garantidos seus direitos fundamentais, já que a lei não gera estigmatização por processos em andamento, preservando sua dignidade e empregabilidade até decisão judicial definitiva.



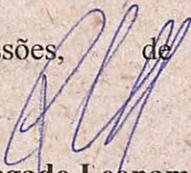
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

- 
5. O projeto encontra-se em plena harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), uma vez que os documentos exigidos deverão ser mantidos sob sigilo e utilizados apenas para a finalidade prevista.

Portanto, trata-se de uma medida preventiva, proporcional e juridicamente sólida, que equilibra a necessidade de proteção máxima da infância e juventude com a observância das garantias constitucionais dos profissionais da educação.

Diante de sua relevância social e jurídica, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na política de segurança escolar e na defesa da prioridade absoluta da criança e do adolescente em nosso Estado.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL